



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7795/2022

Às Comissões, em 19/07/2022

INSTITUI O “SELO VEM PRA POUSO ALEGRE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Reverendo Dionísio

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: *Ofício nº 32/2022 encaminhado pelo Vereador Reverendo Dionísio Pereira solicitando o arquivamento do Projeto de Lei nº 7795/2022.*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7795 / 2022



INSTITUI O “SELO VEM PRA POUSO ALEGRE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o “Selo Vem pra Pouso Alegre” com o objetivo de qualificar os padrões dos serviços turísticos prestados por empresas do setor privado, entidades prestadoras de serviço turístico e produtor familiar.

Art. 2º O “Selo Vem pra Pouso Alegre” destacará os seguintes setores:

- I - comercialização de produtos naturais, de origem local;
- II - comercialização de produtos de origem animal ou vegetal;
- III - comercialização do artesanato;
- IV - produção rural;
- V - educação ambiental;
- VI - serviços de lazer;
- VII - serviços de alimentação;
- VIII - serviços de hospedagem;
- IX - patrimônio histórico;
- X – eventos.

Parágrafo único. O poder público poderá definir mais setores a serem contemplados com o “Selo Vem pra Pouso Alegre”.

Art. 3º O interessado em receber o “Selo Vem para Pouso Alegre” deverá inscrever-se junto ao Órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo.

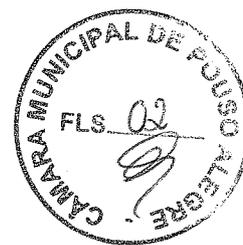
§1º O Órgão definirá os critérios e formalidades a serem observadas para a implantação do “Selo Vem pra Pouso Alegre”.

§2º O selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado.

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 14/07/2022 12:25:14 - 34W1-PE93-UHPR-2F47



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 4º São objetivos do “Selo Vem pra Pouso Alegre”:

- I – a preservação da imagem interna e externa da indústria do turismo local;
- II – o estabelecimento e a manutenção da confiança do turista no produto turístico municipal;
- III – a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços colocados à disposição do turista;
- IV – a ampla divulgação do turismo municipal;
- V – a construção de um turismo ambientalmente sustentável.

Art. 5º A empresa, entidade ou produtor familiar que receber o “Selo Vem para Pouso Alegre” poderá utiliza-lo em suas peças publicitárias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2022.

Reverendo Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 14/07/2022 12:25:14 - 34W1-PE93-UHPR-2F47



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de buscar o desenvolvimento sustentável do município de Pouso Alegre, aliando crescimento econômico com preservação ambiental e desenvolvimento social, está sendo proposto a criação da sinalização das entidades turísticas, gastronômicas, culturais e ambientais do município.

A ideia é que cada entidade seja identificada com o selo Vem pra Pouso Alegre, e que o mesmo contenha o QR Code para facilitar o acesso às informações sobre a entidade em questão.

A identificação é uma forma estratégica de tornar o reconhecimento da então entidade visitada de forma mais ágil, ampliando assim a utilização de novas tecnologias facilitando a divulgação dos espaços visitados bem como processo de reconhecimento e manutenção dos espaços.

Este selo é desmembramento de uma estrutura que já está em prática, a campanha Vem pra Pouso Alegre, e o selo vem com os objetivos alinhados possibilitando a ampliação da comunicação e a identificação das entidades participantes.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2022.

Reverendo Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 14/07/2022 12:25:14 - 34W1-PE93-UHPR-2F47

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 14 de julho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.795/2022**, de autoria do Vereador **Reverendo Dionísio Pereira** que **“INSTITUI O “SELO VEM PRA POUSO ALEGRE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), institui no âmbito do município de Pouso Alegre o “Selo Vem pra Pouso Alegre” com o objetivo de qualificar os padrões dos serviços turísticos prestados por empresas do setor privado, entidades prestadoras de serviço turístico e produtor familiar.

O *artigo segundo* (2º) aduz que o “Selo Vem pra Pouso Alegre” destacará os seguintes setores:

- I - comercialização de produtos naturais, de origem local;
- II - comercialização de produtos de origem animal ou vegetal;
- III - comercialização do artesanato;
- IV - produção rural;
- V - educação ambiental;
- VI - serviços de lazer;
- VII - serviços de alimentação;
- VIII - serviços de hospedagem;
- IX - patrimônio histórico;
- X - eventos.

10:22:15/07/2022 00:00:09 CHAM. ANEXO 1 7090 1578 5030 404



Parágrafo único. O poder público poderá definir mais setores a serem contemplados com o “Selo Vem para Pouso Alegre”.

O *artigo terceiro* (3º) expõe que o interessado em receber o “Selo Vem para Pouso Alegre” deverá inscrever-se junto ao Órgão competente, a ser definido pelo Poder Executivo.

§1º O Órgão definirá os critérios e formalidades a serem observadas para a implantação do “Selo Vem pra Pouso Alegre”.

§2º O selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado.

O *artigo quarto* (4º) que são objetivos do “Selo Vem pra Pouso Alegre”:

- I – a preservação da imagem interna e externa da indústria do turismo local;
- II – o estabelecimento e a manutenção da confiança do turista no produto turístico municipal;
- III – a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços colocados à disposição do turista;
- IV – a ampla divulgação do turismo municipal;
- V – a construção de um turismo ambientalmente sustentável.

O *artigo quinto* (5º) que a empresa, entidade ou produtor familiar que receber o “Selo Vem para Pouso Alegre” poderá utiliza-lo em suas peças publicitárias.

O *artigo sexto* (6º) que esta Lei será, no que couber, regulamentada pelo Poder Executivo.

O *artigo sétimo* (7º) que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, incisos I, IV e V da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:
I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;
IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos



sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Acrescenta Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.
(grifo nosso)

O Projeto de Lei *sub examine* trata da competência municipal em legislar sobre assunto de interesse local, vez que é interesse desta Casa de Leis estabelecer parcerias com o setor privado com vistas ao desenvolvimento econômico e capacitação dos profissionais da educação em cursos de primeiros socorros.

De mesmo modo, não conflita com a competência privativa do Executivo, pois apenas sugere medidas à Administração Pública a título de colaboração, sem força coativa de execução, permitindo o exercício de seu poder regulamentar (art. 6º).



Isto posto, *s.m.j.*, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei. Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência de análise é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis

QUORUM

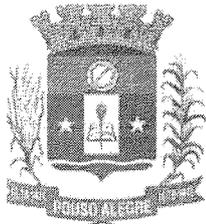
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.795/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 148/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.795/2022-“INSTITUI O “SELO VEM PRA POUSO ALEGRE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal), nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I- legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

O Projeto de Lei nº 7.795/2022, institui no âmbito do município de Pouso Alegre o “Selo de Vem pra Pouso Alegre”, visando buscar o desenvolvimento sustentável do município de Pouso Alegre, aliando crescimento econômico com preservação ambiental e desenvolvimento social, está sendo proposto a criação da sinalização das entidades turísticas, gastronômicas, culturais e ambientais do município.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7795/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa e matéria.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7795/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 25 de julho de 2022.

ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:049466
02607

Assinado de forma digital
por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.07.25
15:26:00 -03'00'

Elizolto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239
615

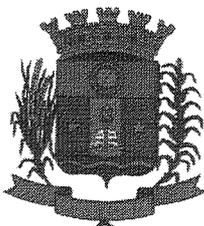
Assinado de forma digital
por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.07.25
15:36:30 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:4
956457960
0

Digitally signed
by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:495645
7960
Date: 2022.07.25
15:47:36 -03'00'

Oliveira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

Av. São Francisco, 320 - Primavera - CEP 37.550-000

Fones: (35) 3429-6501 / 3429-6502

e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



Pouso Alegre, 22 de agosto de 2020.

Ofício Número 32/2022 – Gab/01

À

Secretária Municipal da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento do seguinte Projeto Legislativo: 7795/2022, que entrará com novo teor.

PROJETO DE LEI 7795/2022 – INSTUTUI O “SELO VEM PARA POUSO ALEGRE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Não havendo mais nada para tratar no momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.


Reverendo Dionísio Pereira
Vereador